

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura		UF: RJ
ASSUNTO: Validade nacional dos diplomas obtidos no Programa de Mestrado em Educação, pelos ingressantes entre os anos 1998 e 2001, ofertado pelo Centro Universitário do Triângulo.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO N°: 23001.000099/2007-10		
PARECER CNE/CES N°: 183/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/2007

I – RELATÓRIO

- Histórico

O Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, mantido pela Associação Salgado de Oliveira Educação e Cultura – ASOEC, vem requerer ao CNE sejam convalidados os estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, pelos ingressantes entre os anos de 1998 e 2001, bem como tenham validade nacional os títulos de Mestre em Educação a eles conferidos.

A UNITRI mantém em sua sede, Uberlândia, dois cursos de pós-graduação *stricto-sensu* recomendados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, vários cursos de especialização, 33 cursos de graduação, sendo 19 bacharelados, 6 licenciaturas e 7 superiores de tecnologia e, na Unidade de Araguari, 2 cursos de graduação.

Em 30/3/1998, em conformidade com as normas vigentes, à época, para o funcionamento e credenciamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Resolução CFE n° 5, de 10/3/83), a Instituição encaminhou à CAPES o comunicado do início das atividades do Programa de Pós-Graduação em Educação, acompanhado de seu projeto de criação para apreciação junto ao Conselho Técnico e Científico (CTC).

Instalou-se, a partir desse momento, um processo de permanente interlocução entre a Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão da Instituição e a CAPES.

Em resposta ao APCN/2005, a UNITRI obteve, por meio do Ofício n° 464/2005/CTC/CAPES, de 19 de setembro de 2005, a **recomendação do Programa de Pós-Graduação em Educação, nível de Mestrado, reconhecido pela Portaria Ministerial n° 679, de 15 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União n° 52, de 16 de março de 2006, seção 1, p. 9.**

Importante notar que o reconhecimento do Programa envolvia o mesmo projeto, em sua essência, que aquele apresentado à CAPES quando do início de seu funcionamento, em 1998.

Durante o período de 1998 a 2001, em conformidade com a vigência da Resolução citada, 77 alunos defenderam suas dissertações, obtendo o grau de Mestre. Esses egressos, formados em Programa de Pós-Graduação hoje reconhecido pela CAPES, não obtiveram até hoje diploma de validade nacional, embora tenham defendido, com êxito, suas dissertações e cumprido todas as exigências curriculares.

- Mérito

A Resolução CFE nº 5/1983, que disciplinava a validade dos títulos obtidos nos Programas de Pós-Graduação no ano de 1998, assim estabelecia em seu art. 5º:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, ...

§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.
(grifei)

De forma mais específica, o assunto foi disciplinado cerca de uma década depois, mediante a Portaria CAPES nº 84/1994, que assim tratou os **Cursos Novos**, no parágrafo primeiro do art. 3º:

§ 1º Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

- a) Novo – CN;
- b) Em Reestruturação – CR; e
- c) Sem Avaliação – SA.

§ 2º O ingresso do curso no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialista, sendo-lhe declarada a situação “CN” na primeira avaliação.

§ 3º Serão considerados como “SA” os cursos que não remetam à CAPES os dados aludidos no art. 2º desta Portaria.

Assim, um programa iniciado sob a forma de **Período Experimental**, nos termos da Resolução CFE supracitada, condicionava à CAPES classificá-lo como “Curso Novo”. Decorre desse raciocínio que todos os Programas implementados até a edição da Resolução CNE/CES nº 1/2001 são passíveis de classificação como “CN”, haja vista que foi neste momento que se deu a revogação da Resolução CFE.

Sob os preceitos da referida Portaria da CAPES, portanto, a **regra de concomitância** entre “Período Experimental” e “Curso Novo” está adequada aos Programas integrados ao sistema avaliativo da CAPES, seja bianualmente, seja trienalmente, respectivamente, antes e depois da edição da Portaria MEC nº 2.264/1997. Nesses mesmos termos, os Programas da Instituição, iniciados, respectivamente, em 1996 e 1998, encontram abrigo legal.

Entendo que o que tem gerado, ultimamente, constrangimento à CES/CNE é a convalidação automática de diplomas de pós-graduação de cursos “experimentais” ou “novos”, iniciados antes de 2001, **que não vieram a merecer, a posteriori, recomendação da CAPES**. Isto não da perspectiva da legalidade – já que a maioria dos casos cumpria as determinações da Res. CFE nº 5/83, então vigente –, mas daquela dos fundamentos acadêmicos, vinculados à **qualidade** do curso e, portanto, à substância do diploma. Não é o caso em tela.

Seja do ponto de vista da legalidade, seja da **legitimidade** (acadêmica), em razão da aprovação do curso, pela CAPES (ainda que tardiamente), em 2006, não há razão, a meu juízo, para a não convalidação dos diplomas em causa, uma vez que o mérito do Projeto do Mestrado em Educação da UNITRI foi aprovado pelo órgão competente e homologado pelo Ministro da Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável ao reconhecimento da validade nacional dos diplomas de **Mestre em Educação**, emitidos pelo Centro Universitário do Triângulo, aos ingressantes no Programa de Mestrado correspondente, entre os anos de 1998 e 2001, que obtiveram êxito em suas dissertações conforme lista em anexo.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

MESTRADO EM EDUCAÇÃO/1998

1. Aloísio Augusto Lovisi de Abreu
2. Ana Maria Silva Pereira
3. Cleide Maria de Brito Souza
4. Dinorah Maria de Almeida e Borges
5. Dionir Dias de Oliveira Andrade
6. Edinamar Aparecida da Silva Costa
7. Gedida Maria de Bessa Zanovello
8. Jean Luis Souza
9. Maria Nunes Caldeira
10. Maria Tereza de Oliveira Ramos
11. Mariza Rocha Guimarães
12. Rosane Ruth Sá Pinto Bernardes
13. Sandra Regina Dias
14. Sueli Borges Venâncio
15. Valmira Silva Souza

MESTRADO EM EDUCAÇÃO: MAGISTÉRIO SUPERIOR/1999

16. Adriana Couto Ladeira
17. Adriana de Lanna Malta Tredezini
18. Adriana Queiroz Borges Vieira
19. Antônio Chaves Neto
20. Antônio Evaldo Oliveira
21. Consuelo Nepomuceno
22. Doralice Parreira da Nóbrega Vaz
23. Edivânia Aparecida de Camargo Freitas
24. Eliane Rangel de Moraes
25. Elizete Maria da Silva Moreira
26. Érika Maria de Souza Vissoci
27. Helmo Ricardo Varas Campillay
28. José Rodrigues de Souza
29. Maria Lúcia dos Reis
30. Maria Marta do Couto Pereira
31. Mauro José de Souza
32. Paulo Henrique da Silva Souza
33. Regina Helena Cappeloza Morsoletto
34. Sebastião Salvino do Nascimento
35. Simão Pedro de Lima
36. Zeila Miranda Ferreira

MESTRADO EM EDUCAÇÃO: MAGISTÉRIO SUPERIOR/2000

37. Ademilde Fonseca
38. Ana Cláudia Frontarolli
39. Delza Ferreira Mendes
40. Glória de Melo Bruno Santos
41. Helga de Souza Machado Quagliatto
42. Joveliana Amado da Silveira

43. Juan Jorge Meza Montalvo
44. Julieta Raquel Carvalho Costa
45. Luciana Faleiros Cauhi Salomão
46. Luiz Antônio Fernandes
47. Márcia Regina Amâncio
48. Márcia Rodrigues Brogio Soler Montalvo
49. Maria Aparecida Nogueira Nascentes
50. Maria Estela Brigante Mellão
51. Maria das Graças Machado do Amaral Garcia
52. Mariza Duarte
53. Marta Puttini Lopes
54. Mônica Mendes Matias
55. Polyana Imolesi Silveira
56. Sérgio Augusto Pedroso Peixoto
57. Simone Maria de Ávila Silva Reis
58. Vana Beatriz Soares do Amaral

MESTRADO EM EDUCAÇÃO: MAGISTÉRIO SUPERIOR/2001

59. Adriana Pires de Vasconcelos Camin
60. Bárbara Helena Castellani
61. Cibele Rezende Carneiro Venturoso
62. Elaine dos Reis Ribeiro
63. Gisele Carvalho Araujo Caixeta
64. Glaura Moraes Paroneto
65. Henrique Carivaldo de Miranda Neto
66. Jorge Alves Filho
67. Lucinete Marlúcia Vitor Araújo
68. Márcia Helena Amâncio
69. Maria Candida de Pádua Coelho
70. Maria Correa
71. Maria Dolores Sanches Fernandes
72. Maria Emília Cherulli Alves Barbosa
73. Maria Isabel de Araújo
74. Marlucia Aparecida da Silva Teixeira
75. Sebastião José de Oliveira
76. Selma Amui
77. Valéria Guimarães Ulhoa Biasi